



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

NOTA PÚBLICA

Sobre a definição do mínimo existencial no âmbito do superendividamento e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon-MPMG, órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 61/2001, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, vem a público manifestar-se acerca da recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações relativas à regulamentação do mínimo existencial no contexto da política de prevenção e tratamento do superendividamento.

A decisão da Corte Constitucional representa importante consolidação do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.181/2021, ao reafirmar a centralidade do mínimo existencial como elemento estruturante da proteção ao consumidor e ao estabelecer a necessidade de sua definição a partir de critérios técnicos, periódicos e devidamente motivados.

Desde a introdução desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, firmou-se a compreensão de que o mínimo existencial não se limita à fixação de um valor nominal estático, mas constitui expressão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, devendo refletir as condições materiais indispensáveis à vida digna, compreendendo, entre outros aspectos, alimentação, moradia, saúde, educação e transporte.

Nesse contexto, a determinação de que o Conselho Monetário Nacional realize estudos técnicos periódicos, com transparência metodológica e fundamentação pública, alinha-se à necessidade de construção de parâmetros que guardem aderência com a realidade socioeconômica da população, permitindo a contínua avaliação da suficiência do valor adotado.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal evidencia, ainda, a importância de que o sistema de tratamento do superendividamento esteja fundado em bases empíricas e dinâmicas, aptas a considerar o custo de vida, a inflação, as disparidades regionais e a composição familiar, de modo a assegurar que a preservação do mínimo existencial se traduza em proteção efetiva, e não meramente formal.

De igual modo, ao declarar a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado do cálculo do superendividamento, a Corte reforça a necessidade de que a aferição do comprometimento da renda do consumidor reflita sua realidade financeira integral, evitando

distorções que possam comprometer a efetividade da proteção legal e a própria funcionalidade do sistema de repactuação de dívidas.

A diretriz estabelecida aponta, assim, para a consolidação de um modelo regulatório que concilie segurança jurídica e efetividade material, mediante a adoção de referenciais técnicos nacionais, sem prejuízo da consideração das condições concretas do consumidor, notadamente quanto à composição familiar, ao custo de vida regional e às despesas essenciais.

Nesse cenário, o Procon-MPMG esperava a adoção de modelo híbrido para a definição do mínimo existencial, que conjugue a existência de um parâmetro técnico nacional, fundado em critérios objetivos e transparentes, com a possibilidade de adequação às condições concretas do consumidor, de modo a assegurar simultaneamente segurança jurídica e justiça material.

Todavia, e em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procon-MPMG registra a expectativa de que o valor atualmente adotado seja objeto de revisão imediata pelo Conselho Monetário Nacional, à luz de critérios técnicos atualizados e compatíveis com a realidade socioeconômica da população, tendo em vista que o parâmetro vigente se mostra incapaz de refletir, de forma adequada, as condições materiais necessárias à subsistência digna do consumidor.

O Procon-MPMG reafirma, por fim, seu compromisso com a efetividade da política pública de tratamento do superendividamento, orientando sua atuação institucional pela promoção de soluções baseadas em critérios técnicos, transparência e aderência à realidade socioeconômica da população, de modo a assegurar a proteção da dignidade econômica do consumidor e o equilíbrio nas relações de consumo.